



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Ofício n.º 0604.001/2022/GAB/SMS

Santa Cruz do Arari (PA), 06 de abril de 2022.

Ao Exmo. Senhor
NICOLAU EURÍPEDES BELTRÃO PAMPLONA
Prefeito Municipal

Assunto: Solicita contratação de empresa especializada.

Exmo. Prefeito,

Honrado em cumprimentá-lo, venho por meio deste, solicitar que seja autorizado o procedimento para à **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, corporativa e compliance em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, por um período de 10 meses**, de acordo com o Termo de Referência e a Proposta Comercial anexo.

Considerando que atuais e inúmeras alterações na legislação e na forma de transferência de informações ao órgão de controle interno e externo impõem aos administrados a necessidade de atualização permanente. Para fazer frente às transformações por que passa a Administração Pública é imprescindível que a área de gestão pública conte com sustentação jurídica, a partir da análise de processos, fluxos de trabalho, padronização e adoção de parâmetros.

Ademais, pontuamos a extensa demanda na esfera jurídica requisitada por estes órgãos da Administração Pública municipal, sendo de extrema importância uma assessoria que contemple uma dedicação especial à Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, com uma equipe técnica especializada para atuar de forma preventiva e corretiva de ações administrativas, visando mitigar o surgimento de demandas judiciais, buscando a harmonização das relações jurídicas postas, bem como a estabilidade e segurança jurídica.

Nesta senda, a necessidade de uma assessoria jurídica se faz primordial para uma decisão ética e proba da Administração Pública, com a observância do princípio da legalidade e eficácia na gestão.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

A continuidade dessa medida administrativa, portanto, revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público do executivo municipal, diante da necessidade de assessoramento qualificado, que só pode ser oferecido por quem possui comprovada qualificação profissional e operacional, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários. Isto posto, tal medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse da Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social.

Assim, solicitamos a possibilidade do desencadeamento de Processo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos II, III e V da Lei de nº 8666/93, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, desde que esteja em conformidade com a Lei Federal 8666/93 – Licitação e contratos Administrativos e suas demais alterações.

Destarte, na busca por uma empresa capaz de realizar tais serviços descritos acima, dotada de renomada capacidade operacional e profissional, com competência e habilidades para realizar o objeto desejado, foi apresentada a esta Secretaria Municipal, a proposta comercial pela empresa **AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ sob o nº41.101.009/0001-76**, almejando a contratação para a prestação de serviços em questão, a fim de propiciar a utilização da experiência profissional, proporcionando a Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, uma maior transparência em suas ações, através de uma orientação técnica de qualidade, confiável e sempre presente.

Diante o exposto, solicitamos autorização para a contratação, bem como de uma consulta jurídica, para a concretização do Processo aqui referenciado.

Seguem em anexo a Propostas Comercial, a documentação de Regularidade fiscal, jurídica e trabalhista da empresa, pesquisa de mercado, dotação orçamentária e as justificativas, visando nortear a contratação ora solicitada.

Cordialmente,

VANILZA BARBOSA Assinado de forma digital
SACRAMENTO:695 por VANILZA BARBOSA
68588272 SACRAMENTO:69568588
272

Vanilza Barbosa Sacramento
Secretária Municipal de Administração



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Este Termo de Referência tem como objeto a **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, corporativa e compliance em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, por um período de 10 meses.**

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Considerando que atuais e inúmeras alterações na legislação e na forma de transferência de informações ao órgão de controle interno e externo impõem aos administrados a necessidade de atualização permanente. Para fazer frente às transformações por que passa a Administração Pública é imprescindível que a área de gestão pública conte com sustentação jurídica, a partir da análise de processos, fluxos de trabalho, padronização e adoção de parâmetros.

2.2. Ademais, pontuamos a extensa demanda na esfera jurídica requisitada por estes órgãos da Administração Pública municipal, sendo de extrema importância uma assessoria que contemple uma dedicação especial à Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, com uma equipe técnica especializada para atuar de forma preventiva e corretiva de ações administrativas, visando mitigar o surgimento de demandas judiciais, buscando a harmonização das relações jurídicas postas, bem como a estabilidade e segurança jurídica.

2.3. Nesta senda, a necessidade de uma assessoria jurídica se faz primordial para uma decisão ética e proba da Administração Pública, com a observância do princípio da legalidade e eficácia na gestão.

2.4. A continuidade dessa medida administrativa, portanto, revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público do executivo municipal, diante da necessidade de assessoramento qualificado, que só pode ser oferecido por quem possui comprovada qualificação profissional e operacional, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários. Isto posto, tal medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse da Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social.

2.5. Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

2.6. Assim, solicitamos a contratação mediante processo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c o art. 13, incisos II, III e V da Lei de nº 8666/93, por se tratar de serviço



técnico profissional especializado, desde que esteja em conformidade com a Lei Federal 8666/93 – Licitação e contratos Administrativos e suas demais alterações.

3. CARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1. Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

3.2. Observe-se que o inciso III, do art. 13, da Lei nº8.666/93 é taxativo caracterizando a assessoria e consultoria para o agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

3.3. A próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

3.4. O assessoramento do agente público se enquadra na natureza singular pois é executado por pessoa física cuja produção é intelectual e possui característica de personalismo inconfundível.

3.5. Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade do Poder Legislativo. A Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social possuem margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

3.6. Dessa forma, uma vez preenchido os requisitos acima mencionados, o poder legislativo não poderá realizar a contratação de empresa especializada em assessoria jurídica por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade técnica imprópria.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

4.1. A escolha recaiu sobre a empresa **AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ sob o nº41.101.009/0001-76**, que nos apresentou uma proposta comercial almejando a contratação para a prestação de serviços em assessoria jurídica, a fim de propiciar a utilização da experiência profissional e pessoal de seus consultores, proporcionando a Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social de Santa Cruz do Arari, uma maior transparência em suas ações, através de uma orientação técnica de qualidade, confiável e sempre presente.



5. COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

5.1. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

5.2. O assessoramento do agente público se enquadra na natureza singular pois é executado por pessoa física cuja produção é intelectual e possui característica de personalismo inconfundível.

6. COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

6.1. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade. A Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social possuem margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

7. JUSTIFICATIVA DE PREÇO PROPOSTO

7.1. Os preços praticados nos processos de inexigibilidade de licitação nem sempre servirá de parâmetro de mercado para justificar o preço da contratação, isso se deve a inviabilidade de competição, haja visto que a administração municipal está diante de uma contratação de objeto singular, que decorre de um fator muito relevante que é a possibilidade de existir mais de um possível prestador, por isso não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento. Da mesma forma, se há a possibilidade de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

7.2. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de objeto de natureza singular não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado a contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

7.3. Com base no Princípio da Razoabilidade, verificou-se junto ao mercado, outros contratos com o mesmo objeto em questão para justificar tais preços ofertados.

8. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado pela Contratante em nome da empresa CONTRATADA, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela Contratada.



9. RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

9.1. O (a) responsável pelo acompanhamento da execução do serviço, objeto deste instrumento, será o servidor designado, mediante ato de nomeação, lavrado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 10.1. Cumprir e fazer cumprir as especificações gerais deste instrumento e do contrato;
- 10.2. Permitir e facilitar a Fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde a inspeção dos serviços, caso ocorra, devendo prestar todos os informes e esclarecimentos solicitados;
- 10.3. Realizar visitas semanais;
- 10.4. Durante a execução do contrato e de suas eventuais prorrogações, se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante art. 13, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- 10.5. Sempre que solicitados pelo contratante, o contratado apresentará os documentos comprobatórios de regularidade jurídica e fiscal, exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93.;
- 10.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 11.1. Efetuar os pagamentos na forma contratada.
- 11.2. Modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.
- 11.3. Rescindir unilateralmente o contrato nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93.
- 11.4. Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- 11.5. Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da contratada pertinentes ao objeto a ser celebrado, o que não exime esta da responsabilidade por danos causados.

Santa Cruz do Arari (PA), 06 de abril de 2022.

VANILZA BARBOSA Sacramento: 69568588272
Assinado de forma digital por VANILZA BARBOSA Sacramento: 69568588272

Vanilza Barbosa Sacramento
Secretária Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA DE PREÇO
art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Versa a presente justificativa sobre proposta de **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, corporativa e compliance em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, por um período de 10 meses.**

Os preços praticados nos processos de inexigibilidade de licitação nem sempre servirão de parâmetros de mercado para justificar o preço da contratação, isso se deve a inviabilidade de competição, haja vista que a administração municipal está diante de uma contratação de objeto de natureza singular, que decorre de um fator muito relevante que é a possibilidade de existir mais de um possível prestador, por isso não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento. Da mesma forma, se há a possibilidade de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

De acordo com o Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o TCU fez uma análise de caso concreto:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de objeto de natureza singular não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado à CONTRATANTE é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.)

Sendo assim, levando em consideração à análise realizada nos documentos de regularidade da empresa **AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ sob o nº41.101.009/0001-76** juntado nos autos, podemos observar que se trata de uma empresa com algum tempo de experiência de mercado, portanto detentora de atestados de capacidade técnica, extremamente qualificada e com notório saber, devidamente comprovados através de seus atestados de capacidade técnica, inferindo assim uma comprovada e vasta qualificação técnica operacional e profissional do executor do objeto da contratação.

Com base no Princípio da Razoabilidade, verificaram-se junto ao site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, outros contratos com o objeto similar a este em questão, para justificar tais preços ofertados pela futura contratada, podendo afirmar que, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a Administração, como a qualidade de uma empresa com "**Know-how**", que significa literalmente "**saber como**". Aplicando às suas tarefas, um **conjunto de conhecimentos práticos** (fórmulas secretas, informações, tecnologias, técnicas, procedimentos, etc.) adquiridos por certo tempo de mercado, que traz para si vantagens competitivas.

Remetem-se os autos do presente processo ao Gabinete do Prefeito para as demais providências cabíveis.

Santa Cruz do Arari (PA), 06 de abril de 2022.

VANILZA BARBOSA
SACRAMENTO:695
68588272

Assinado de forma
digital por VANILZA
BARBOSA
SACRAMENTO:69568588
272

Vanilza Barbosa Sacramento
Secretária Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA

Versa o presente sobre **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, corporativa e compliance em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, por um período de 10 meses.**

Considerando que atuais e inúmeras alterações na legislação e na forma de transferência de informações ao órgão de controle interno e externo impõem aos administrados a necessidade de atualização permanente. Para fazer frente às transformações por que passa a Administração Pública é imprescindível que a área de gestão pública conte com sustentação jurídica, a partir da análise de processos, fluxos de trabalho, padronização e adoção de parâmetros.

Ademais, a extensa demanda na esfera jurídica requisitada por estes órgãos da Administração Pública municipal, sendo de extrema importância uma assessoria que contemple uma dedicação especial à Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, com uma equipe técnica especializada para atuar de forma preventiva e corretiva de ações administrativas, visando mitigar o surgimento de demandas judiciais, buscando a harmonização das relações jurídicas postas, bem como a estabilidade e segurança jurídica.

Nesta senda, a necessidade de uma assessoria jurídica se faz primordial para uma decisão ética e proba da Administração Pública, com a observância do princípio da legalidade e eficácia na gestão.

Diante do exposto, comunicamos como condição de eficácia do ato administrativo a ser praticado por esta Administração, que realizaremos, por meio de Inexigibilidade, com fulcro no inciso II do art. 25, c/c o art. 13, inciso II, III e V da Lei nº 8.666/93, a Contratação da empresa **AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.101.009/0001-76**, a qual oferece o controle de todas as receitas municipais.

Reiteramos que a justificativa de Contratação se dá em caráter de que o serviço ofertado pela empresa atenderá todas as necessidades da administração, trazendo eficiência e eficácia a demandas jurídicas da Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

e do Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social. Sendo assim, a contratação direta com a pessoa jurídica torna-se mais vantajosa para o município.

Santa Cruz do Arari (PA), 06 de abril de 2022.

VANILZA BARBOSA Assinado de forma digital
SACRAMENTO:695 por VANILZA BARBOSA
68588272 SACRAMENTO:695685882
72

Vanilza Barbosa Sacramento
Secretária Municipal de Administração



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Versa sobre a presente justificativa sobre a proposta de **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, corporativa e compliance em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, por um período de 10 meses.**

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob o que rege dos artigos art. 24 e 25, ambos da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Com relação à Inexigibilidade, ela é permitida em razão de um interesse público específico definido nos incisos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93 (rol taxativo), dentre eles, o inciso II permite a contratação direta quando o objeto é de notória especialização e não se justifica a realização do certame, a saber:

"Art. 25 É inexigível a licitação: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

No caso em questão, a empresa **AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ sob o nº41.101.009/0001-76**, apresentou proposta comercial no valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oferecendo todos os serviços descritos no objeto desta contratação, além de constar uma vasta experiência junto ao direito Administrativa na esfera pública. Sendo assim, a contratação direta com o proprietário torna-se mais vantajosa para o município, pelo valor acima citado estar abaixo do preço praticado no mercado.

Remete-se os autos do presente processo ao Gabinete do Prefeito Municipal, para as demais providências cabíveis.

Santa Cruz do Arari (PA), 06 de abril de 2022.

VANILZA BARBOSA Assinado de forma digital
por VANILZA BARBOSA
SACRAMENTO:695 SACRAMENTO:695685882
68588272 72

Vanilza Barbosa Sacramento
Secretária Municipal de Administração